

FICHAMENTO

Legados, por Nestor Duarte



Fichamento de Nestor Duarte¹

2020

¹ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1979), Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1989) e Livre-Docência em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2011). Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, orientador de teses de láurea da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Desembargador - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, professor do Centro de Extensão Universitária, professor do Instituto Nacional de Pós-graduação, professor da Escola Paulista de Direito e professor da Escola Paulista da Magistratura. Ministrou aulas na Faculdade de Direito do Instituto Presbiteriano Mackenzie (1991-1993), na Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu (1992-2002), na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina (2001-2003) e na Faculdade de Direito do Sul de Minas (2004). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil. Para este trabalho, auxiliou-me Rommel Andriotti, que é professor de Direito Privado na EPD, mestre em Direito Civil pela FADISP, mestre em Direito Processual Civil pela PUC, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela EPD, e membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual.

Legados. Modalidades Específicas

Há uma distinção entre legado e herança. A herança pode se transmitir legalmente ou por testamento e compreende a totalidade ou uma parcela dos bens “*de cuius*”. O legado é típico da sucessão testamentária e tem por objeto coisa certa. Essa distinção não se encerra nisto, pois o legatário não responde pelas dívidas do testador, salvo se este for insolvente, ou se a herança for distribuída em legados, ou se o testador impuser o encargo de responder por obrigações, expressamente.

Em síntese, o legado constitui uma disposição testamentária a título singular, p. ex.: um determinado imóvel, um veículo, um determinado crédito etc. Pode ser também determinada por gênero (Ex.: uma tonelada de soja).

O legatário pode ser também herdeiro ou pessoa estranha à linha sucessória e sua deixa é entregue pelos herdeiros ou por um herdeiro indicado. Por isso, ao legatário pertence a coisa certa desde a abertura da sucessão, exceto se atribuído sob condição suspensiva, mas não entra de imediato na posse (arts. 1.923, §1º e 1.934, do CC/2002). A pessoa incumbida da entrega do legado (os herdeiros ou algum herdeiro) chama-se *onerado*.

Tanto quanto a herança, o legado pode subordinar-se a condição ou encargo, mas, também, pode subordinar-se a termo ou prazo fixado (CC/2002, art. 1.921 – usufruto temporário).

Quanto ao objeto de que o legado pode consistir, tanto pode ser bem corpóreo (imóvel, móvel, semovente) ou incorpóreo (patente de invenção), título de crédito, abrangendo ou não os acessórios. A lei, porém, refere-se a algumas modalidades, especificamente:

- a) **coisa alheia:** é ineficaz o legado de coisa alheia, salvo se, quando da feitura do testamento não pertencesse ao testador, mas viesse a ser por ele adquirido, antes da abertura da sucessão, ou se o testador determinar ao herdeiro que a adquira para

entregar ao legatário ou se se tratar de coisa fungível (arts. 1.912 a 1.916, do CC/2002). Se a coisa tiver de ser encontrada em determinado lugar, só terá eficácia se lá estiver, exceto a remoção transitória (ex.: obra de arte na residência do testador) – art. 1.917, do CC/2002.

b) **Legado de coisa comum:** só valerá até o limite do que pertencer ao testador (art. 1.914, do CC/2002).

c) **Legado de universalidade.** Ex.: uma biblioteca.

d) **Legado de crédito ou de quitação de dívida** (art. 1.918, do CC/2002). Ex.: se o legatário for devedor do testador, pode, por legado, conferir a quitação da dívida.

e) **Legado de alimentos** (art. 1.920, do CC/2002). Extingue-se com a morte do legatário, mas pode ser estabelecido por tempo certo. O valor pode ser fixado pelo testador ou pelo juiz, observadas as necessidades do alimentando. Não se confunde com o legado de renda vitalícia (art. 1.926, do CC/2002), que não encontra aquele parâmetro.

f) **Legado de usufruto** (art. 1.921, do CC/2002): se não for estabelecido prazo, extingue-se com a morte do usufrutuário.

g) **Partes acrescidas no imóvel legado:** se após o testamento houver aquisições, mesmo contíguas, não se acrescerão no legado, salvo disposição expressa em contrário. Ex.: legado da fazenda São João, se o testador depois de testar, comprar a Fazenda São José, contígua, e unificar as matrículas, esta aquisição não entrará no legado.